



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	2
Poder Judiciário.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	2
Balneário Camboriú.....	2
Blumenau	6
Brusque	6
Caçador.....	7
Florianópolis	7
Indaial	8
Jaguaruna.....	8
Joinville.....	9
Navegantes	10
Rio do Sul.....	10
Rio Negrinho.....	10
Salto Veloso	11
São José.....	11
Timbó.....	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.....	12

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo nº: @APE 17/00157180
 Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 Responsável: Paulo Henrique Hemm
 Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Valdir Elpidio Martins Filho
 Relator: Herneus de Nadal
 Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
 Despacho: GAC/HJN - 28/2017

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada do militar VALDIR ELPIDIO MARTINS FILHO submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório n. 81/2017 no qual sugere que seja ordenado o registro do ato. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se, por meio de Parecer n. MPTC/044/2017, acompanhando o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Extrai-se dos autos que a documentação que embasa o ato de transferência para reserva remunerada encontra-se escoreita, devendo o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar VALDIR ELPIDIO MARTINS FILHO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 918298-5, CPF nº 006.747.297-49, consubstanciado no Ato 545/2016, 04/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

3.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.
 Florianópolis, 12 de maio de 2017.
 HERNEUS DE NADAL
 Conselheiro-Relator

Processo n.: @REP 17/00044653
 Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 Responsável: Paulo Henrique Hemm
 Interessados: José Jadacir de Sousa Júnior
 Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 042/PMSC/2017, para fornecimento de refeições prontas para policiais militares da 4ª, 6ª, 9ª e 10ª RPMs.
 Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
 Unidade Técnica: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4
 Despacho: GAC/AMF - 19/2017

Tratam os autos de representação com pedido de liminar formulada pelo Sr. José Jadacir de Sousa Júnior, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 042/PMSC/2017, lançado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC, visando à contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições prontas para policiais militares da 4ª, 6ª, 9ª e 10ª RPMs.

Seguindo a tramitação regular, após regularmente autuado, o processo seguiu à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), que sugeriu, através do Relatório 38/2017 (fls. 17-21), o



conhecimento da representação e a adoção de providências com vistas à determinação de apensamento dos presentes autos ao processo @REP 17/00043924, tendo em vista a conexão das matérias tratadas, nos termos do art. 22 da Resolução n. TC-09/2002 c/c o art. 25 da Resolução n. TC-126/2016.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. AF-21/2017 (fls. 22-24), também se manifestou pelo conhecimento da representação e apensamento destes autos ao processo @REP-17/00043924, salientando que, "mesmo se tratando de certames distintos, giram em torno da mesma questão, qual seja, exigência que a empresa esteja na área de atuação da unidade da PMSC, sob pena de desclassificação, consoante se colige das Cláusulas 7.6, g, dos instrumentos convocatórios em comento" (fl. 23).

Compulsando os autos, verifico que a matéria nele tratada encontra-se dentre aquelas afetadas à fiscalização desta Corte de Contas e a representação cumpre as formalidades legais para seu conhecimento.

Desta forma, entendo como satisfeitos os requisitos previstos no art. 65 c/c 66, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, motivo pelo qual conheço da representação.

Outrossim, à vista do disposto no art. 22 da Resolução n. TC-09/2002, segundo o qual, "os processos que guardam relação ou dependência entre si, ou os que contiverem matérias conexas, serão apensados" e que, na forma do § 4º do mesmo dispositivo, em caso de conexão, a tramitação processual e a prática de atos, terão sequência no processo que estiver melhor instruído com documentos, instruções, pareceres e decisões, passando este processo a ser chamado de principal e o processo dependente de apenso ou apensado, determino a realização do ato de apensamento do processo @REP 17/00044653 (apenso) ao @REP-17/00043924 (apensador).

Por fim, determino à Secretaria Geral (SEG/DICE), que proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos Auditores desta Casa e ao representante.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Autarquias

Processo n.: @APE 16/00078106

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Albertina Vieira da Silva

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 284/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Albertina Vieira da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência A, matrícula nº 170750-7-01, CPF nº 485.559.839-91, consubstanciado no Ato nº 1242/IPREV, de 16/05/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 11/04/2017

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Processo n.: @APE 16/00176612

Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilva Teresinha Lindemann

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 293/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional Nº 47 de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nilva Teresinha Lindemann, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, matrícula nº 148360-9-01, CPF nº 460.185.309-53, consubstanciado no Ato nº 282/IPREV, de 06/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 11/04/2017

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 15/00354039

Assunto: Ato de Aposentadoria de José Bonifácio Torres Feitosa

Responsável: Cleverton Oliveira

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 274/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 6º da E.C. nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de José Bonifácio Torres Feitosa, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-08/I, matrícula nº 5770, CPF nº 248.254.259-68, consubstanciado no Ato nº 673/2015, de 17/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão, ao(à) Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Data: 11/04/2017

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

Processo nº:@REC 17/00109020

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Interessado: Eduardo Hamond Regua

Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo nº REC- 17/00109020.

Decisão Singular:GAC/HJN - 004/2017

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Eduardo Hamond Regua, devidamente representado por seu advogado, Dr. Marcio de Souza Leite, em face do Acórdão nº 0659/2016, proferido no recurso de Reexame (REC-15/00604914), que foi interposto contra o Acórdão nº 0664/2015, prolatado no processo PMO-11/00581607, referente ao Monitoramento do Sistema de Esgotamento Sanitário de Balneário Camboriú, decorrente da Auditoria Operacional realizada pela Diretoria de Auditorias Especiais – DAE.

O processo PMO-11/00581607 foi julgado pelo Pleno desta Corte de Contas na sessão do dia 21/09/2015, oportunidade em que foi proferido o Acórdão nº 0664/2015, que conheceu das determinações e recomendações, bem como aplicou multas ao Recorrente *in verbis*: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução DAE n. 003/2015 de Monitoramento (2º Monitoramento), que trata da Auditoria Operacional no Sistema de esgotamento sanitário de Balneário Camboriú, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e da Empresa de Água e Saneamento de daquele Município, decorrente do Processo n. RLA-10/00467209 e do presente processo.

6.2. Conhecer as determinações que foram cumpridas pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e pela Empresa de Água e Saneamento daquele Município, constante da Decisão n. 0525/2011: item 6.2.1.4 - Utilizar os próprios funcionários na operação da ETE Nova Esperança (item 2.1.4 do Relatório DAE); item 6.2.1.10 - Instituir a política municipal de saneamento básico, em adequação ao disposto nos arts. 9º da Lei n. 11.445/2007 e 23 do Decreto n. 7.217/2010 (item 2.1.10 do Relatório DAE); item 6.2.1.13 - Criar ou delegar a regulação dos serviços de esgotamento sanitário, de acordo com os arts. 8º e 9º, II, da Lei n. 11.445/2007 e 31 do Decreto n. 7.217/2010 (item 2.1.13 do Relatório DAE).

6.3. Conhecer as determinações que foram parcialmente cumpridas pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e pela Empresa de Água e Saneamento daquele Município, e reiterar as determinações constantes da Decisão n. 0525/2011: item 6.2.1.2 Obter a outorga de direito de uso do Rio Camboriú para disposição de efluente no corpo hídrico, conforme exigem os arts. 12, III, da Lei n. 9.433/1997, 4º, parágrafo único, da Lei n. 11.445/2007 e 1º, I, da Lei n. 9.748/1994 (item 2.1.2 do Relatório DAE); item 6.2.1.8 - Destinar adequadamente os resíduos sólidos resultantes do processo de tratamento do esgoto da ETE Nova Esperança, em consonância com os arts. 47, II, da Lei n. 12.305/2010 e 244 da Lei n. 14.675/2008 (item 2.1.8 do Relatório DAE); item 6.2.1.9 - Providenciar as caçambas estacionárias para que os resíduos sólidos (material grosseiro e areia) sejam destinados a aterro sanitário, inclusive os depositados no terreno da ETE Nova Esperança, em consonância com os arts. 47, II, da Lei n. 12.305/2010 e 244 da Lei n. 14.675/2008 (item 2.1.13 do Relatório DAE); item 6.2.1.11 - Elaborar, aprovar e implantar o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme os arts. 9º, I, da Lei n. 11.445/07 e 23, I, do Decreto n. 7.217/10 (item 2.1.11 do Relatório DAE); item 6.2.1.12 - Estabelecer e implementar objetivos, metas e indicadores de desempenho do serviço de esgotamento sanitário, conforme os arts. 19, II, 29, §1º, III, da Lei n. 11.445/2007 e 25, II, do Decreto n. 7.217/2010 (item 2.1.12 do Relatório DAE); item 6.2.1.14 - Criar o Conselho Municipal de Saneamento Básico, conforme arts. 2º, X, 3º, IV, 9º, V, 11, §2º, V, e 47 da Lei n. 11.445/2007 (item 2.1.14 do Relatório DAE).

6.4. Conhecer as determinações que não foram cumpridas pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e pela Empresa de Água e Saneamento daquele Município, e reiterar as determinações constantes da Decisão n. 0525/2011: item 6.2.1.1 - Obter a licença ambiental de operação da ETE Nova Esperança, conforme arts. 22 do Decreto n. 7.217/2010, 1º da Resolução Conama n. 237/97, 3º II, "d", da Resolução Conama n. 05/1988, 6º, VIII, da Lei n. 13.517/2005 e 1º e 6º da Resolução Consema n. 001/2006 (item 2.1.1 do Relatório DAE); item 6.2.1.3 - Obter o alvará sanitário da ETE Nova Esperança, conforme exige a Lei (municipal) n. 1.303/1993 (item 2.1.3 do Relatório DAE); item 6.2.1.5 - Exigir do Consórcio Saneter Enops qualificação e treinamento dos operadores da ETE Nova Esperança, até a resolução da lotação dos operadores concursados (item 2.1.5 do Relatório DAE); item 6.2.1.6 - Adequar o tratamento do

efluente para atendimento ao padrão de lançamento, conforme arts. 24 da Resolução Conama n. 357/2005, 19 do Decreto n. 14.250/1981 e 177 da Lei n. 14.675/2008 (item 2.1.6 do Relatório DAE); item 6.2.1.7 - Dar destinação adequada ao lodo retirado (dragado) das lagoas de estabilização e facultativas da ETE Nova Esperança, em obediência aos arts. 47, II, da Lei n. 12.305/2010, 244 da Lei n. 14.675/2008 e à Resolução Conama n. 375/2006 (item 2.1.7 do Relatório DAE).

6.5. Conhecer a recomendação que foi implementada pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e pela Empresa de Água e Saneamento daquele Município, constantes da Decisão n. 0525/2011: item 6.2.2.7 - Estabelecer no Manual de Operação da ETE Nova Esperança modelo de Diário (Boletim ou outro) de Operação de ETE e a obrigação de registro das ocorrências diárias de operação (item 2.2.7 do Relatório DAE).

6.6. Conhecer as recomendações que foram parcialmente implementadas pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e pela Empresa de Água e Saneamento daquele Município, e reiterar as recomendações constantes da Decisão n. 0525/2011: item 6.2.2.2 - Ampliar a capacidade de tratamento de ETE Nova Esperança (item 2.2.2 do Relatório DAE); item 6.2.2.5 - Elaborar, implantar e executar o Manual de Operação da ETE Nova Esperança; item 6.2.2.4 - Implantar ações para universalizar as ligações à rede coletora de esgoto (item 2.2.4 do Relatório DAE); (item 2.2.5 do Relatório 003/2015) e; item 6.2.2.8 - Instalar equipamentos para isolar a ETE Nova Esperança, instalar placas com avisos de segurança e controlar a entrada de pessoas, caminhões (ou outros veículos) com entulhos e lixo (item 2.2.8 do Relatório DAE).

6.7. Conhecer as recomendações que não foram implementadas pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e pela Empresa de Água e Saneamento daquele Município, e reiterar as recomendações constantes da Decisão n. 0525/2011: item 6.2.2.1 - Instalar macromedidor na entrada e saída do esgoto da ETE Nova Esperança (item 2.2.1 do Relatório DAE); item 6.2.2.3 - Fiscalizar todas as ligações de esgoto e proceder às ligações de esgoto não realizadas onde há rede coletora disponível, de acordo com os arts. 45 da Lei n. 11.445/2007 e 2º, caput e §1º, da Lei (municipal) n. 3.087/2010 (item 2.2.3 do Relatório DAE); item 6.2.2.6 - Estabelecer no Manual de Operação da ETE Nova Esperança atividades de manutenção preventiva, devendo seu cumprimento ser monitorado pelos responsáveis (item 2.2.6 do Relatório DAE); item 6.2.2.9 - Realizar pesquisa de organismos patogênicos no Pontal Norte da Praia Central, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução Conama n. 274/2000 (item 2.2.9 do Relatório DAE); item 6.2.2.10 - Implantar ações de fiscalização de economias não ligadas à rede de esgoto e regularizar as ligações clandestinas de esgoto na bacia do Canal do Marambaia (item 2.2.10 do Relatório DAE) e; item 6.2.2.11 - Publicar mensalmente os resultados de todos os parâmetros das análises do esgoto bruto e tratado na ETE Nova Esperança (item 2.2.11 do Relatório DAE).

6.8. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

[...]
6.8.2. ao Sr. EDUARDO HAMOND REGUA - Diretor-geral da Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA - no período de 19/12/2011 a 04/01/2013, CPF n. 546.797.967-15, as seguintes multas:

6.8.2.1. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em virtude da ausência de adequação do tratamento do efluente para atendimento ao padrão de lançamento, conforme arts. 24 da Resolução Conama n. 357/2005, 19 do Decreto n. 14.250/1981 e 177 da Lei n. 14.675/2008, c/c com desrespeito ao item 6.2.1.6 da Decisão n. 0525/2011 (item 2.1.6 do Relatório DAE);

6.8.2.2. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela ausência de destinação adequada ao lodo retirado (dragado) das lagoas de estabilização e facultativas da ETE Nova Esperança e dos resíduos sólidos resultantes do processo de tratamento do esgoto da citada ETE", em afronta ao disposto nos arts. 47, II, da Lei n. 12.305/2010,

244 da Lei n. 14.675/2008 e à Resolução Conama n. 375/2006 e, respectivamente aos itens 6.2.1.7 e 6.2.1.8 da Decisão n. 0525/2011 (itens 2.1.7 e 2.1.8 do Relatório DAE).

[...]

6.9. Determinar a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e à Empresa de Águas e Saneamento daquele Município o encaminhamento a este Tribunal do 4º (quarto) relatório com a conclusão das ações constantes das determinações e recomendações, inclusive com as cumpridas e implementadas, no prazo de 06 (seis) meses após a publicação desta deliberação.

6.10. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais - DAE - deste Tribunal que realize mais um monitoramento da implementação das medidas propostas, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução n. TC-079/2013.

6.11. Determinar à Secretaria Geral - SEG - deste Tribunal que autue Processo de Monitoramento – PMO - quando do recebimento do 4º Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação, nos termos da Portaria n. TC-638/2007, com o apensamento dos Processos ns. RLA-10/00467209 e PMO-11/00581607.

6.12. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Edson Renato Dias - Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Valmir Pereira - Diretor-geral da Empresa de Águas e Saneamento daquele Município, André Ritzmann, Ney Emílio Clivati e Eduardo Hamond Regua, ao Ministério Público Estadual - 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú -, à Fundação do Meio Ambiente - FATMA -, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e à Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico de Santa Catarina - AGESAN. (Grifou-se)

Após a publicação do Acórdão nº 0664/2015, o Recorrente, inconformado, opôs o Recurso de Reexame (REC 15/00604914).

O Recurso de Reexame (REC 15/00604914) foi analisado pela Diretoria de Recursos e Reexames, por meio do Parecer nº 033/2016, o qual sugeriu ao Relator conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Seguindo os trâmites legais, o Relator proferiu o seu Voto e o Recurso de Reexame foi julgado por meio do Acórdão nº 0659/2016, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0664/2015, exarado na Sessão Ordinária de 21/09/2015, nos autos do Processo n. PMO-11/00581607, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 033/2016, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação. (grifei)

Devidamente publicado no DOTC-e nº 2104 de 23/01/2017, o Recorrente, novamente inconformado, interpôs o presente Recurso de Reexame.

No Parecer de n. DRR-062/2017, a Diretoria de Recursos e Reexames manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por não atender aos requisitos da singularidade e tempestividade previstos nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar nº 202/2000 (fls. 10-13).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPTC/48541/2017, opinou pelo não conhecimento do Recurso de Reexame, ante a ausência do requisito da adequação (fls. 15-16) Assim, vieram os autos a este Relator.

O recurso interposto não é passível de conhecimento, uma vez que, como bem demonstrou a área técnica, a matéria já foi objeto de recurso de reexame, conforme prevê o art. 79 da Lei Orgânica desse Tribunal, e não seria passível, agora, apresentar novo recurso de Reexame em face da decisão proferida no processo de monitoramento, e tampouco é cabível reexame em face da decisão proferida no recurso de reexame, o qual caberia, apenas, eventuais embargos de declaração.

Dessa forma, resta nítida a interposição de 2 (dois) recursos visando modificar a mesma deliberação plenária, enquanto que cada legitimado possui o direito de interpor apenas uma modalidade de recurso contra a mesma decisão, portanto, o Recurso interposto não

preenche os pressupostos de admissibilidade recursal concernente à singularidade.

A DRR enfatizou que não há como falar em superação da intempestividade, porquanto não estão presentes nenhuma das excepcionabilidades descritas no art. 135, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TC 006/2001).

O Ministério Público de Contas entendeu que *no âmbito da Corte de Contas catarinense, inexistente previsão de instrumento recursal apto a enfrentar tal tipo de deliberação* (fl. 16), razão pela qual não preencheu o requisito afeto à adequação recursal.

Todavia, considerando que o presente Recurso de Reexame insurgiu-se quanto à Deliberação proferida nos autos PMO 11/00581607, coadunado-me ao entendimento esposado pela área técnica de que contra decisão proferida em processos de fiscalização de atos administrativos o recurso cabível é de Reexame ou Embargos de Declaração, nos termos do art. 138 do Regimento Interno desta Corte, considerando-se, assim, a via recursal adequada.

Ocorre que, ante a ausência dos requisitos da singularidade e tempestividade, entendo que o presente recurso não pode ser conhecido.

Diante das razões acima, DECIDO:

1. Não conhecer do presente Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº 0452/2016, nos autos do Processo REC 15/00316960, por não atender aos requisitos da singularidade e tempestividade previstos no art. 79 e 80 da Lei Complementar nº 202/2000.

2. Determinar que o processo de Monitoramento nº 11/00581607 seja encaminhado à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, a fim de dar cumprimento ao Acórdão nº 0664/2015.

3. Dar ciência da Decisão ao Sr. Eduardo Hamond Regua, ao seu procurador e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

Processo n.º: REP 16/00099286

UG/Cliente: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Responsável: Edson Renato Dias

Assunto: Supostas irregularidades concernentes à restituição de montante correspondente à outorga onerosa de potencial construtivo adicional (solo criado).

Decisão Singular GAC-JG/056/2017

Tratam os autos de representação subscrita por Militino Testoni - Secretário de Controle Governamental e Rogério Jasinski Rodrigues - Diretor Geral de Controle Interno, ambos do Município de Balneário Camboriú (fls. 02-09), relatando supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal, concernente à outorga onerosa de potencial construtivo adicional (solo criado). Para corroborar suas alegações, os representantes juntaram a documentação de fls. 10 a 118 do processo.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Controle dos Municípios, através do Relatório de Instrução n. 1159/2016 (fl. 119), procedeu diligência à Unidade Gestora solicitando a remessa de documentos necessários ao deslinde do processo.

Em resposta, o Procurador Geral do Município encaminhou a documentação de fls. 121 a 297 dos autos.

Após analisar o que consta deste caderno processual, a DMU concluiu, por meio do Relatório Técnico n. 2485/2015 (fls. 93-96), que o representante está devidamente qualificado e apresentou documento de identidade (fl. 315); que a representação versa matéria sujeita à apreciação deste Tribunal; refere-se à responsável sujeito à sua jurisdição; está acompanhada de indício de prova; e está redigida em linguagem clara e objetiva, nos termos da nova redação do art. 96 do Regimento Interno desta Casa, conferida pela Resolução TC-120/2015.

Assim, sugeriu a DMU o conhecimento da representação, com determinação para que fossem tomadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizessem necessárias para apuração dos fatos apontados como irregulares.

Posteriormente, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer n. 46849/2016 (fl. 320), manifestou-se em consonância com a sugestão apresentada pela Instrução Técnica.

Aportando os autos neste Gabinete, acolho na íntegra a conclusão da Instrução Técnica, para conhecer da representação, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 66 da Lei Complementar n. 202/00 e art. 100 e seguintes do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

Em razão disso, determino a adoção das providências que se fizerem necessárias à apuração das irregularidades, e DECIDO:

1. Conhecer da Representação formulada pelos Srs. Militino Testoni e Rogério Jasinski Rodrigues, relatando supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, concernente à restituição correspondente à outorga onerosa de potencial construtivo adicional (solo criado), posto que restaram atendidos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 96, 100 a 102, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), com a nova redação dada pelo Resolução n. TC-120/2015, c/c artigos 66 da Lei Complementar n. 202/2000.

2. Determinar à Diretoria de Controle de Municípios - DMU que sejam adotadas as demais providências, inclusive diligências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

3. Determinar à Secretaria Geral, nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda a ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos Auditores deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

JULIO GARCIA

Conselheiro-Relator

Processo n.: @APE 16/00050864

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ariosmar José da Silveira

Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Responsável: Edson Renato Dias

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 283/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 6-A da referida Emenda, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ariosmar Jose da Silveira, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante cargo de Operador de Máquinas, matrícula nº 11014, CPF nº 435.890.069-00, consubstanciado no Ato nº 21138/2015, de 11/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Data: 11/04/2017

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Processo nº: @REP 17/00122808

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Responsável: Edson Renato Dias

Interessados: Víctor Hugo Domingues

Assunto: Irregularidades na Dispensa de Licitação nº 03/2016 - Locação imobiliária

Relator: Gerson dos Santos Sicca

Unidade Técnica: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

Despacho: COE/GSS - 28/2017

Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. Víctor Hugo Domingues, Secretário de Controle Governamental da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, noticiando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 03/2016 para a locação de imóvel, as quais foram apuradas na Auditoria Especial nº 001/2017 no âmbito da prefeitura municipal (fls. 02-268).

Ao analisar o feito, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório de Instrução nº 81/2017 (fls. 299-311), concluindo por:

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Víctor Hugo Domingues – Secretário de Controle Governamental da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, com sede na Rua da Dinamarca, 320 – Bairro das Nações – Balneário Camboriú/SC, com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando as irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação nº 03/2016, para locação de um imóvel, pela Prefeitura, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/15, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, fixando prazo para que o representante junte a documentação faltante (item 2.1 do presente Relatório).

3.2. Determinar a audiência dos Srs. Edson Renato Dias – ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, inscrito no CPF sob o nº 648.581.209-10, com endereço na Rua Mingote Serafim, nº20, Bairro dos Pioneiros, Balneário Camboriú/SC, Geraldo Barizon Filho – Secretário de Segurança, inscrito no CPF nº 372.498.780-34, com endereço Profissional na Avenida Santa Catarina, nº 701, Bairro dos Estados, CEP 88.339-005, Balneário Camboriú/SC, e Jaime Aldo Mantelli – Gestor do Fundo Municipal de Trânsito, inscrito no CPF nº 067.106.389-87, com endereço Profissional na Avenida Santa Catarina, nº 701, Bairro dos Estados, CEP 88.339-005, Balneário Camboriú/SC, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/01), apresentarem alegação de defesa acerca das irregularidades apontada na Dispensa de Licitação nº 03/2016 e descritas abaixo, irregularidades estas, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/00:

3.2.1. Locação do imóvel pelo prazo de 9 meses sem utilização e/ou subutilizado, configurando infração ao princípio constitucional da eficiência, ao qual estão subordinados os administradores públicos, e afronta ao princípio da economicidade, constante do art. 70, caput, da Constituição Federal e, portanto, ato de gestão antieconômico causador de prejuízo ao erário;

3.2.2. Ausência de um dos requisitos para dispensar a licitação, qual seja: a razão da escolha do fornecedor, contrariando os princípios da finalidade e da supremacia do interesse público, bem como o disposto nos artigos 24, inciso X, e 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

3.2.3. Ausência de designação de representante da Administração Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, contrariando o que determina o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

3.2.4. Os recursos financeiros utilizados para pagamento do Empenho nº 335/2016 do Fundo Municipal de Trânsito, com fonte de recursos a dotação “101200 – Convênio de Trânsito”, provenientes de multas de trânsito, contrariam o disposto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

3.3. Dar ciência do Relatório ao Representante e ao Representado.

É o relatório. Passo a decidir.

Aprecei o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e constatei que estão de acordo com o preconizado no art. 66 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 1º, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001).

Com efeito, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas a esta Corte pela Constituição Estadual.

Em síntese, a presente Representação narra supostas irregularidades na nº 03/2016, cujo objeto é a locação de imóvel localizado na Avenida Marginal Oeste nº 1477, em Balneário Camboriú, destinado às instalações da sede administrativa do Fundo Municipal de Trânsito, que teve valor total previsto de R\$ 739.200,00 (setecentos e trinta e nove mil e duzentos reais).

Dentre as inconsistências identificadas estão a não utilização e/ou subutilização do espaço locado pelo período de 9 (nove) meses, o não preenchimento do requisito relativo à escolha do fornecedor para a realização da dispensa de licitação, a ausência de designação de fiscal para o contrato celebrado, bem como a utilização de recursos decorrentes de multas de trânsito em desconformidade com a finalidade prevista em lei, circunstâncias estas que potencialmente afrontaram dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, da Lei de Licitações, da Constituição Federal, bem como não observaram os princípios da eficiência, da economicidade, da finalidade e da supremacia do interesse público.

Sem digressões, compulsando os autos constato que o momento processual requer aprofundamento da análise a partir de mais elementos. Por isso, coadunado com as manifestações da DLC.

Diante do exposto, DECIDO por:

1 – Conhecer da Representação ora ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 66 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos arts. 100, 101 e 102 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal) e no art. 37 da Resolução nº TC-09/2002.

2 – Determinar a audiência dos Srs. Edson Renato Dias, ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, inscrito no CPF sob o nº 648.581.209-10, com endereço na Rua Mingote Serafim, nº 20, Bairro dos Pioneiros, Balneário Camboriú/SC, Geraldo Barizon Filho, Secretário de Segurança, inscrito no CPF nº CPF 372.498.780-34, com endereço Profissional na Avenida Santa Catarina, nº 701, Bairro dos Estados, CEP 88.339-005, Balneário Camboriú/SC, e Jaime Aldo Mantelli, Gestor do Fundo Municipal de Trânsito, inscrito no CPF nº 067.106.389-87, com endereço Profissional na Avenida Santa Catarina, nº 701, Bairro dos Estados, CEP 88.339-005, Balneário Camboriú/SC, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentarem justificativas acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e/ou imputação de débito:

2.1 – Locação do imóvel pelo prazo de 9 (nove) meses sem utilização e/ou subutilizado, configurando ato de gestão antieconômico causador de possível prejuízo ao erário, em infração ao princípio constitucional da eficiência e afronta ao princípio da economicidade, constantes nos arts. 37 e 70, *caput*, da Constituição Federal;

2.2 – Ausência de demonstração de requisito para dispensar a licitação, qual seja a razão da escolha do fornecedor, contrariando o disposto nos arts. 24, inciso X, e 26 da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como os princípios da finalidade e da supremacia do interesse público;

2.3 – Ausência de designação de representante da Administração Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em ofensa ao que determina o art. 67 da Lei (federal) nº 8.666/93;

2.4 – Utilização de recursos financeiros da "101200 – Convênio de Trânsito", provenientes de multas de trânsito, para o pagamento do Empenho nº 335/2016 do Fundo Municipal de Trânsito que teve como objeto a locação de imóvel, em contrariedade ao disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

3 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos.

4 – Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório de Instrução nº 81/2017, ao representante.

Gabinete, em 08 de maio de 2017.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Blumenau

Processo n.: @APE 16/00134375

Assunto: Ato de Aposentadoria de Amélia Tavares

Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Elói Barni

Unidade Gestora: Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 290/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Amélia Tavares, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe E3la, nível I, matrícula nº 164771, CPF nº 346.633.989-87, consubstanciado no Ato nº 5152/2016, de 05/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Data: 11/04/2017

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Brusque

Processo nº: REP-15/00534010

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

Responsáveis: Cristina Isabel Batistoti Sapata, José Gustavo Halfpap, Paulo Roberto Eccel, Rogerio Ristow e Valmor Rosa

Interessado: Roberto Pedro Prudencio Neto

Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em despesas com assinaturas e publicidade no periódico denominado "Em Foco"

Decisão Singular: GAC/WWD - 259/2017

Tratam os autos de Representação proposta pelo Sr. Roberto Pedro Prudência Neto, Agente Público, acerca de supostas irregularidades em despesas com assinaturas e publicidade no periódico denominado "Em Foco", realizadas nos exercícios de 2010 a 2015 (fls. 02/20).

Por meio do Voto nº 121/2016 (fls. 1107/1108), acompanhei a sugestão técnica e ministerial (Relatório nº 252/2015 e Parecer nº 1100/1106, respectivamente), para conhecer parcialmente da determinação, determinando à DMU que realizasse diligências necessárias para a adequada instrução do feito.

Após Decisão nº 156/2016 (fls. 1109) do Tribunal Pleno nesse sentido, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório nº 2117/2016 (fls. 1519/1531), sugerindo audiência do Responsável, a qual acolhi por despacho (fl. 1531).

Após a apresentação de defesa (fls. 1654/1666 e 1535/1653), a DMU se manifestou novamente através do Relatório nº 045/2017 (fls. 1668/1678-v), opinando pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

Na mesma toada, o Ministério Público junto ao Tribunal se manifestou por meio do Parecer nº 47/913 (fls. 1681/1684), acrescentando, além da referida conversão, a citação do Responsável para esclareça a suposta ausência de justificativa da real necessidade de contratação de 80 assinaturas mensais e da comprovação de atendimento de finalidade pública; bem como a ausência de documentos que comprovem a regular liquidação das despesas com a assinatura do Jornal Em Foco nos anos de 2011 até 2015.

As análises apresentadas pela Diretoria Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal demonstram coerência e razoabilidade nas sugestões.

Há apenas um ponto que entendo merecedor de destaque, qual seja, a sugestão ministerial de citação do Responsável para apresentar defesa acerca de suposta ausência de justificativa da real necessidade de contratação de 80 assinaturas mensais e da comprovação de atendimento da finalidade pública da referida despesa.

Nesse ponto, com a devida vênia, permito-me discordar.

A contratação mensal de periódicos em órgãos públicos, de qualquer ente ou esfera, é prática corriqueira na Administração Pública. A justificativa para a contratação desse serviço prescinde de maiores explicações.

É sabido que, como esclarece o Responsável, o jornal serve para a leitura pelos funcionários públicos, mas também por aqueles munícipes que aguardam nas salas de espera dos órgãos públicos.

Dito isso, entendo que o único questionamento acerca do tema seria em relação à quantidade de assinaturas adquiridas. No caso em tela, segundo consta do Relatório técnico, foram contratadas 80 assinaturas do Jornal Em Foco.

No entanto, o Responsável demonstrou por meios documentais que existem aproximadamente 100 unidades vinculadas que recebiam o referido jornal.

Dessa forma, acompanho o entendimento da DMU no sentido de considerar justificável a quantidade de unidades adquiridas, além da cediça necessidade e interesse público na aquisição de tais periódicos.

Dito isso, deixo de acolher a sugestão técnica quanto à citação para essa restrição.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Acolher parcialmente as justificativas apresentadas pelo Responsável, nos termos expostos nos itens 2.3.1 a 2.3.3 do presente Relatório.

2. Converter o presente Processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 65, §4º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, tendo em vista a regularidade das despesas realizadas por intermédio dos Notas de Empenhos nº 1.997/13, no valor de R\$ 1.875,00; NE nº 7.182/11 no valor de R\$ 1.000,00 e a NE nº 1.529/14 no valor de R\$ 7.820,00, que totalizam a quantia de R\$ 10.695,00 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais) em violação ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.3 do Relatório), constante no item 2.3.3. do presente Relatório.

3. Determinar a citação do Responsável, Sr. Paulo Roberto Eccel, portador do CPF n. 455.188.319-00, ex-prefeito municipal e ordenador de despesas (art. 83, inc. XXIII da LOM), no período de 01/01/2009 a 31/03/2015, residente na rua Ipiranga, nº 171, Bairro Jardim Maluche, Brusque/SC, CEP 88354-420, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa das seguintes restrições:

3.1. Ausência de comprovação da realização dos serviços indicados nas Notas de Empenhos nº 1.997/13, no valor de R\$ 1.875,00; NE nº 7.182/11 no valor de R\$ 1.000,00 e a NE nº 1.529/14 no valor de R\$ 7.820,0, que totalizam o importe de R\$ 10.695,00, em violação ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3.3. do Relatório DMU nº 45/2017);

3.2. Ausência de documentos que comprovem a regular liquidação das despesas com a assinatura do Jornal Em Foco, nos anos de 2011 a 2015, diante da inexistência de comprovantes de recebimento e distribuição dos jornais, conforme exigem os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

4. Dar ciência da Decisão ao Sr. Roberto Pedro Prudencio Neto, ao Sr. Paulo Roberto Eccel e à Prefeitura Municipal de Brusque.

Florianópolis, em 08 de maio de 2017.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro-Relator

Caçador

Processo n.: @APE 16/00176965

Assunto: Ato de Aposentadoria de Gelson Luiz Savi

Interessado: Prefeitura Municipal de Caçador

Responsável: Alcedir Ferlin

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 294/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, §

1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Gelson Luiz Savi, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Fiscal de Obras e Posturas, Referência 22 - Nível 5, matrícula nº 4594, CPF nº 423.143.489-15, consubstanciado no Ato nº 881, de 25/01/2016, com vigência a partir de 04/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Data: 11/04/2017

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Florianópolis

Processo n.: @APE 15/00208059

Assunto: Ato de Aposentadoria de Elaine Beatriz Pugsley Baierles

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 272/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Elaine Beatriz Pugsley Baierles, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe II, nível 20, matrícula nº 049581, CPF nº 462.155.069-15, consubstanciado no Ato nº 0008/2015, de 26/01/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 11/04/2017

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Processo n.: @APE 15/00655071

Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônia Jorgina Dias de Souza

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 198/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Antonia Jorgina Dias de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Auxiliar, Nível I, Referência A, matrícula nº 081060, CPF nº

478.219.149-91, consubstanciado no Ato nº 0271/2015, de 24/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 11/04/2017

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Processo n.: @APE 15/00661713

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sidney Jones Lima Messina

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 199/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sidney Jones Lima Messina, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Odontólogo, Classe Analista, Nível I, Referência V, matrícula nº 044334, CPF nº 299.996.349-15, consubstanciado no Ato nº 0259/2015, de 21/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 11/04/2017

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Indaial

Processo n.: @APE 15/00321378

Assunto: Ato de Aposentadoria de Jucelma Wojakewicz Germani

Interessado: Prefeitura Municipal de Indaial

Responsável: Salvador Bastos

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 273/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jucelma Wojakewicz Germani, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 2987400, CPF nº 607.720.509-53, consubstanciado no Ato nº 12/14, de 10/03/2014 - com vigência a partir de 01/03/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Indaial.

Data: 11/04/2017

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Processo n.: @APE 15/00464055

Assunto: Ato de Aposentadoria de Joanita Cândido da Silva

Interessado: Prefeitura Municipal de Indaial

Responsável: Salvador Bastos

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 275/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Joanita Cândido da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Orientador Educacional, matrícula nº 32084602, CPF nº 534.136.609-34, consubstanciado no Ato nº 7/15, de 30/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Data: 11/04/2017

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Jaguaruna

Processo nº: @DEN 16/00394440

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Interessados: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Jaguaruna – SINSERJ –, Luís Arnaldo Nápoli e Adriana Garcia Cardoso

Assunto: Irregularidades concernentes a contratações temporárias, em virtude de Concurso Público (Edital nº 01/2015) suspenso por decisão judicial

Relator: Julio Garcia

Unidade Técnica: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

Despacho: GAC/JCG - 31/2017

Tratam os autos de Denúncia interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Jaguaruna - SINSERJ, subscrita por sua Presidente, Sra. Adriana Garcia Cardoso, relatando, em síntese, que o Prefeito Municipal daquele Município teria realizado contratações temporárias de candidatos aprovados em concurso público suspenso por decisão judicial, sem a realização de qualquer processo seletivo ou comprovação de necessidade e urgência das medidas, em violação à Lei Federal nº 8.745/1993 e à Lei Municipal nº 1.643/2015.

Requeru, ao final, a concessão de medida cautelar para o fim de suspender as contratações temporárias mencionadas e, no mérito, considerá-las nulas, sem prejuízo da responsabilidade do administrador que as efetivou.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP analisou a documentação encaminhada e confeccionou o Relatório nº 27/2016, por meio do qual sugeriu indeferir a medida cautelar pleiteada e não conhecer da Denúncia, uma vez que não foi preenchido requisito de admissibilidade previsto no art. 96, § 1º e art. 102, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº TC-06/2001, com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015.

A Representante do Ministério Público Especial, por seu turno, conforme o Parecer nº 13/2017, manifestou-se no sentido da promoção de diligência ao Denunciante para que, no prazo estabelecido, acoste aos autos cópia de documento de identificação com foto e, uma vez regularizado o processo, pelo conhecimento do expediente e adoção de providências.

É a síntese do essencial.

Inicialmente, observo que a Denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 do da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno), com exceção de seu § 1º, inciso II, com nova redação dada pela Resolução nº TC 120/2015, uma vez que não veio acompanhada do comprovante de inscrição no CNPJ da entidade e de cópia do documento oficial com foto da representante do Sindicato autor do presente expediente.

Acerca do assunto, como já tive oportunidade de me manifestar em outras ocasiões, entendo que a ausência de documento previsto nos incisos I e II do § 1º do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 pode ser suprida pelo representante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Assim, entendo ser suficiente a realização de diligência junto ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Jaguaruna - SINSERJ, a fim de que junte aos autos o comprovante de sua inscrição no CNPJ e cópia do documento oficial com foto de sua representante.

Analisando o feito, verifico que o Denunciante formulou requerimento de concessão de medida cautelar visando à sustação das contratações temporárias que a Prefeitura Municipal de Jaguaruna estaria efetuando, uma vez que não estariam precedidas de procedimento seletivo ou de comprovação de necessidade e urgência, conforme exige a Legislação Municipal que rege a matéria. Asseverou que a Prefeitura havia realizado concurso público para o preenchimento das vagas existentes, mas, diante da suspeita de fraude, o certame foi suspenso por força de decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0000380-51-2016.8.24.0282, em trâmite na Comarca de Jaguaruna.

Aduziu que, em decisão prolatada no Agravo de Instrumento interposto pelo Município em face daquela decisão, permitiu-se a contratação temporária de servidores, desde que comprovada a necessidade e urgência da contratação, e respeitada a Lei Municipal nº 1.643/2015. Diante disso, o Prefeito Municipal teria então passado a nomear os candidatos aprovados no certame, sem o cumprimento das exigências legais para tanto.

A mencionada Lei Municipal nº 1.643/2015 disciplina as contratações temporárias e prevê que elas só podem ocorrer se comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade com pessoal do próprio quadro, e desde que se promova o competente processo seletivo, *verbis*:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível:

I – se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro;

[...] Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito à ampla e prévia divulgação.

Efetivamente, em consulta realizada no *site* da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, e também conforme constatado pelo Ministério Público Especial, vários candidatos aprovados no concurso público foram nomeados pelo Município, e não se observou a realização dos processos seletivos que deveriam ter ocorrido.

Diante disso, entendo presentes indícios suficientes da ocorrência da irregularidade denunciada, requisito este previsto no art. 96 do Regimento Interno desta Corte, para o conhecimento da Denúncia.

No entanto, quanto à medida cautelar requerida, não considero existente a urgência necessária para a sua concessão, pois os postos ocupados de outra forma seriam preenchidos pelos candidatos aprovados, caso o concurso público tivesse seguimento, não vislumbrando a possibilidade de dano ao erário, conforme noticiado pelo denunciante, na permanência dos agentes nomeados até o final do processo.

Ademais, como bem afirmado pela Procuradora de Contas (fl. 105), "a situação não se mostra suficientemente urgente para suspender as contratações realizadas, pois tal procedimento, sem a existência de um processo seletivo em andamento, poderia acarretar na paralisação de serviços até essenciais ao município".

Diante de todo o exposto, DECIDO por:

1. Conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 96, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

2. Indeferir o pedido cautelar de suspensão das contratações temporárias realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, por não se ter configurado a necessária urgência da medida;

3. Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que o Denunciante apresente, nos termos do art. 96, § 1º, inciso II, da Resolução nº TC

06/2001 (Regimento Interno), com nova redação dada pela Resolução nº TC 120/2015, comprovante de sua inscrição no CNPJ e cópia do documento oficial com foto de sua representante, sob pena de extinção do feito;

4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias, junto à Prefeitura Municipal de Jaguaruna, objetivando a apuração dos fatos apontados por irregulares;

5. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do artigo 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

Florianópolis, 24 de abril de 2017.

CONSELHEIRO JULIO GARCIA

Relator

Joinville

Processo nº: REP-16/00148759

Unidade Gestora: Hospital Municipal São José de Joinville

Responsável: Paulo Manoel de Souza

Interessado: Augusto Passmann Ribeiro da Costa

Procurador: André Alexis de Almeida

Assunto: Irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Presencial n. 001/2015, para aquisição de medicamentos.

Decisão Singular: GAC/WWD - 265/2017

Tratam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas, protocolizado em 05/04/2016, o qual relata a ocorrência de supostas irregularidades cometidas no exercício de 2015, no âmbito do Hospital Municipal São José de Joinville/SC.

A Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, analisou os autos e emitiu o Relatório nº 1471/2016 sugerindo conhecer da Representação e determinar audiência do Responsável para manifestação acerca da suposta irregularidade apontada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se através do Parecer MPTC/48572/2017 no sentido de acolher a Representação, desconsiderando o erro formal de encaminhamento, e determinar a audiência do Responsável.

Tendo em vista o que consta do Relatório de Instrução DMU Nº 1471/2016, bem como do Parecer MPTC/48572/2017 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que considerou o erro formal detectado no encaminhamento da Representação, plausível de saneamento para atendimento da exigência do art. 96 da Resolução TC-6/2001.

DECIDO:

1.1. CONHECER da presente representação, por atender às prescrições contidas no art. 66 da Lei Complementar nº 202/2000 *c/c* o art. 96 e 102 do Regimento Interno;

1.2. DETERMINAR a audiência do Sr. Paulo Manoel de Souza – Diretor-Presidente à época, CPF 248.637.009-97, com endereço legal na Rua Concórdia, nº 849, Casa, Anita Garibaldi, Joinville/SC, CEP nº 89.203-600, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000 para, no prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea "b", do mesmo diploma legal, *c/c* o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

1.2.1. Promover a quebra da ordem cronológica do pagamento de recurso do Hospital Municipal São José de Joinville/SC, decorrente do não pagamento do empenho nº 4142/2015 de 28/10/2015, no montante de R\$ 27.671,16, já liquidado, em detrimento de outras despesas liquidadas em data posterior, com violação ao art. 5º da Lei nº 8.666/93 (item 2.4.1 do Relatório DMU- 1471/2016).

1.3. DETERMINAR à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Auditores.

1.4. Dar ciência da Decisão ao Hospital Municipal São José de Joinville.

Florianópolis, em 09 de maio de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro-Relator

Navegantes

Processo n.: @APE 15/00359693
Assunto: Ato de Aposentadoria de Osmar Jacinto
Interessado: Prefeitura Municipal de Navegantes
Responsável: Roberto Carlos de Souza
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão Singular n.: GAC/CFF 265/2017
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Osmar Jacinto, servidor da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Vigia, nível "F", matrícula nº 279601, CPF nº 294.310.779-49, consubstanciado no Ato nº 019, de 06/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.
Data: 11/04/2017
CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Processo n.: @APE 16/00158126
Assunto: Ato de Aposentadoria de Neide Maria Bortolato Mathiola
Interessado: Prefeitura Municipal de Navegantes
Responsável: Roberto Carlos de Souza
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão Singular n.: GAC/CFF 292/2017
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Neide Maria Bortolato Mathiola, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Professor, nível 30/MAG 03.30/A, matrícula nº 494/01, CPF nº 523.407.169-34, consubstanciado no Ato nº 053, de 12/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.
Data: 11/04/2017
CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Rio do Sul

Processo n.: @APE 15/00598760
Assunto: Ato de Aposentadoria de Santina Aparecida Longo
Interessado: Prefeitura Municipal de Rio do Sul
Responsável: Garibaldi Antonio Ayroso

Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul
Unidade Técnica: DAP
Decisão Singular n.: GAC/CFF 280/2017
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Santina Aparecida Longo, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Recepcionista, nível B-1, matrícula nº 89095, CPF nº 534.466.829-53, consubstanciado no Ato nº 4909, de 22/09/2015 - com vigência a partir de 01/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.
Data: 11/04/2017
CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Processo n.: @APE 16/00291802
Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Olípiá Vitorino
Interessado: Prefeitura Municipal de Rio do Sul
Responsável: Garibaldi Antonio Ayroso
Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul
Unidade Técnica: DAP
Decisão Singular n.: COE/CMG 167/2017
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ana Olípiá Vitorino, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível D/1-48-D-1/1, matrícula nº 000000008993101, CPF nº 582.418.849-15, consubstanciado no Ato nº 5258, de 19/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Rio do Sul.
Data: 11/04/2017
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Rio Negrinho

Processo n.: @APE 16/00267251
Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria José de Jesus
Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho
Responsável: Zélia Korlaspe Slabiski
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO
Unidade Técnica: DAP
Decisão Singular n.: COE/CMG 168/2017
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Jose de Jesus, servidor da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de

Auxiliar Serviços Gerais II, nível 2-E, matrícula nº 01625, CPF nº 029.340.779-77, consubstanciado no Ato nº 21300, de 29/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho.

Data: 11/04/2017

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Salto Veloso

Processo n.: @PPA 15/00570750

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Domingos Ventura de Andrade e Gabriel de Oliveira de Andrade

Interessado: Prefeitura Municipal de Salto Veloso

Responsável: Gilmar Paulo Conte (falecido)

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/CMG 169/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, §7º, inciso II da CF; Art. 2º, inciso II da Lei Federal nº 10887/04; Art. 34 da Lei Municipal 1096/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Domingos Ventura de Andrade e Gabriel de Oliveira de Andrade, em decorrência do óbito da servidora Marcilia de Oliveira de Andrade, da Prefeitura Municipal de Salto Veloso, no cargo de GARI, matrícula nº 379, CPF nº 833.282.629-20, consubstanciado no Ato nº 251, de 06/05/2011, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL.

Data: 11/04/2017

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

São José

Processo n.: @APE 15/00549123

Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Neuza Teresinha Sottili

Responsável: Jose Natal Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 276/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Neuza Teresinha Sottili, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 11 C, matrícula nº 744-742-6, CPF nº 202.511.060-04, consubstanciado no Ato nº 4623/15, datado de 16/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV.

Data: 11/04/2017

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

1. Processo n.: RLI-14/00271492

2. Assunto: Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Autos apartados do Processo n. @PCP-13/00441809 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: Rodrigo Pimentel Carioni, Rui Ricardo da Luz, Djalma Vando Berger, Ruan Vieira Porton, Carlos Acelino Pereira, Ivete Lúcia Bruggemann, Charles Alexandre Colzani, Luciano Nilzo Heck, Antônio Carlos Machado e Maria Nazaré da Luz

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0173/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a autos apartados do Processo n. @PCP-13/00441809, pertinente à Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012 do Município de São José;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório DMU n. 849/2016 e considerar regulares, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos praticados pelos Srs. Rodrigo Pimentel Carioni - Gestor da Fundação Educacional do Município de São José no período de 09/04 a 31/12/2012, CPF n. 145.318.010-20, e Rui Ricardo da Luz - Gestor do Fundo de Assistência Social daquele Município no período de 09/04 a 31/12/2012, CPF n. 578.615.449-15, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Considerar irregulares, na forma do art. 36, §2º, "a" da Lei Complementar n. 202/2000, a realização de despesas no montante de R\$ 22.442.757,09, liquidadas e não empenhadas no exercício de 2012.

6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas diante especificadas, em face da realização de despesas liquidadas e não empenhadas no exercício de 2012, em desacordo com os arts. 35, II, e 60 da Lei n. 4.320/64, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. ao Sr. DJALMA VANDO BERGER - Prefeito Municipal de São José em 2012, CPF n. 436.678.729-68, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da realização de despesas no montante de R\$ 16.840.781,71;

6.3.2. ao Sr. RUAN VIEIRA PORTON - Gestor do Fundo Municipal de Saúde de São José no período de 06/06 a 15/07/2012, CPF n. 062.677.259-10, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da realização de despesas no montante de R\$ 757.380,56;

6.3.3. à Sra. IVETE LÚCIA BRUGGEMANN - Gestora da Fundação Municipal de Cultura e Turismo de São José no período de 06/04 a 10/10/2012, CPF n. 416.955.189-34, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à realização de despesas no montante de R\$ 37.737,70;

6.3.4. ao Sr. CHARLES ALEXANDRE COLZANI - Gestor da Fundação Municipal de Cultura e Turismo de São José no período de 11/10 a 31/12/2012, CPF n. 000.047.819-96, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela realização de despesas no montante de R\$ 11.832,87;

6.3.5. ao Sr. LUCIANO NILZO HECK - Gestor da Fundação Municipal de Esporte e Lazer de São José no período de 1º/01 a 31/12/2012, CPF n. 006.902.633-45, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesas no montante de R\$ 68.933,33;

6.3.6. ao Sr. ANTÔNIO CARLOS MACHADO - Gestor da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de São José no período de 22/06 a 14/10/2012, CPF n. 865.238.487-87, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da realização de despesas no montante de R\$ 106.732,20;

6.3.7. a Sra. MARIA NAZARÉ DA LUZ - Gestora da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de São José no período de 15/10 a 31/12/2012, CPF n. 433.077.019-91, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da realização de despesas no montante de R\$ 9.430,82.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 849/2016 e do Parecer MPJTC n. 45837/2016:

6.4.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.4.2. à Prefeitura Municipal de São José;

6.4.3. à Câmara de Vereadores de São José;

6.4.4. ao Fundo de Saúde de São José;

6.4.5. à Fundação de Cultura e Turismo de São José;

6.4.6. à Fundação de Esporte e Lazer de São José;

6.4.7. à Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de São José.

7. Ata n.: 21/2017

8. Data da Sessão: 10/04/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Julio Garcia

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Herneus de Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Timbó

Processo n.: @APE 16/00000921

Assunto: Ato de Aposentadoria de Haroldo Sasse

Interessado: Prefeitura Municipal de Timbó

Responsável: Osmair de Castilho

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 282/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Haroldo Sasse, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Operador de Máquina, Referência SG-36, matrícula nº 1870800, CPF nº 292.541.249-15, consubstanciado no Ato nº 100, de 22/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Data: 11/04/2017

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

APOSTILA MPTC Nº 001/2017

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, IX do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, conforme pedido da interessada e de acordo com o que consta do Processo PGTC Nº 644/2017, assegura à servidora Bruna Morgan, Analista de Contas Públicas, nível 14, referência A, matrícula 968.430-1, Estabilidade Financeira pelo lapso temporal total de 1 (um) ano, em razão do exercício da Função de Confiança, nível FC-1, nos termos do caput do artigo 2º, da Lei Complementar nº 497/2010, sem efeitos monetários enquanto permanecer no exercício da função.

Florianópolis, 9 de maio de 2017.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral

APOSTILA MPTC Nº 002/2017

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, IX do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, conforme pedido do interessado e de acordo com o que consta do Processo PGTC Nº 664/2017, assegura ao servidor Luiz Henrique Vieira, Técnico em Atividades administrativas, nível 11, referência A, matrícula 968.440-9, Estabilidade Financeira pelo lapso temporal total de 1 (um) ano, em razão do exercício da Função de Confiança, nível FC-2, nos termos do caput do artigo 2º, da Lei Complementar nº 497/2010, sem efeitos monetários enquanto permanecer no exercício da função.

Florianópolis, 9 de maio de 2017.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral

APOSTILA MPTC Nº 003/2017

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, IX do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, conforme pedido do interessado e de acordo com o que consta do Processo PGTC Nº 673/2017, assegura ao servidor Sérgio de Monaco Santos, Analista de Contas Públicas, nível 14, referência A, matrícula 969.030-1, Estabilidade Financeira pelo lapso temporal total de 1 (um) ano, em razão do exercício da Função de Confiança, nível FC-2, nos termos do caput do artigo 2º, da Lei Complementar nº 497/2010, sem efeitos monetários enquanto permanecer no exercício da função.

Florianópolis, 9 de maio de 2017.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral

APOSTILA MPTC Nº 004/2017

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, IX do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, conforme pedido da interessada e de acordo com o que consta do Processo PGTC Nº 674/2017, assegura à servidora Jacqueline de Melo Olinger, Analista de Contas Públicas, nível 14, referência A, matrícula 391.292-2, Estabilidade Financeira pelo lapso temporal total de 1 (um) ano, em razão do exercício da Função de Confiança, nível FC-1, nos termos do caput do artigo 2º, da Lei Complementar nº 497/2010, sem efeitos monetários enquanto permanecer no exercício da função.
Florianópolis, 9 de maio de 2017.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral

EXTRATO DE PAGAMENTOS DE DIÁRIAS

A PROCURADORIA-GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos da Portaria PGTC nº 050/2014, torna público o relatório de diárias pagas no mês de abril/2017:

NOME	QUANTIDADE	VALOR
DIOGO ROBERTO RINGENBERG	1,0	R\$ 794,00
FÁBIO MAFRA FIGUEIREDO	1,0	R\$ 306,00
MAURO JOSÉ DOS SANTOS	1,0	R\$ 306,00
TOTAL.....		R\$ 1.406,00

Florianópolis, 11 de maio de 2017.